Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5218/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19543/2014
PROTOCOLO	:	1465351
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	WALTER RIBEIRO HORA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 379/2013
CONTRATADA	:	PORTAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 106/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, OBJETIVANDO ATENDER A SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO VERTICAL
VALOR	:	R$ 40.300,00
RELATORA	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento de dispensa de licitação n. 106/2013 e do contrato administrativo n. 379/2013, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Portal Sinalização Viária Ltda - EPP, cujo objeto é a aquisição de material de consumo.

Aprecia-se neste momento, o procedimento de dispensa (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da dispensa e da formalização do instrumento de contrato.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, acolho a

análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de dispensa de licitação n. 106/2013 (1ª fase), com fundamento no art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 379/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento e análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg